# CONVÊNIO ICMS 31/02

**Publicado no DOU de 21.03.02.**
**Ratificação Nacional DOU de 08.04.02, pelo Ato Declaratório 04/02.**
**Prorrogado até 31.12.07, pelo Conv. ICMS 123/04.**
**Prorrogado, até 30.04.08, pelo Conv. ICMS 148/07.**
**Prorrogado, até 31.07.08, pelo Conv. ICMS 53/08.**
**Prorrogado, até 31.12.08, pelo Conv. ICMS 71/08.**
**Prorrogado, até 31.07.09, pelo Conv. ICMS 138/08.**
**Prorrogado, até 31.12.09, pelo Conv. ICMS 69/09.**
**Prorrogado, até 31.01.10, pelo Conv. ICMS 119/09.**
**Prorrogado, até 31.12.12, pelo Conv. ICMS 01/10.**
**Prorrogado, até 31.12.14, pelo Conv. ICMS 101/12.**
**Prorrogado, até 31.05.15, pelo Conv. ICMS 191/13.**
**Prorrogado, até 31.12.15, pelo Conv. ICMS 27/15.**
**Prorrogado, até 30.04.17, pelo Conv. ICMS 107/15.**
**Prorrogado, até 30.09.19, pelo Conv. ICMS 49/17.**
**Vide cláusula terceira do Conv. ICMS 49/17, quanto a observância das disposições do Conv. ICMS 42/16, no que couber.**
**Prorrogado, até 31.10.20, pelo Conv. ICMS 133/19.**
**Prorrogado, até 31.12.20, pelo Conv. ICMS 101/20.**
**Prorrogado, até 31.03.21, pelo Conv. ICMS 133/20.**
**Prorrogado, até 31.03.22, pelo Conv. ICMS 28/21.**
**Prorrogado, até 30.04.24, pelo Conv. ICMS 178/21.**
**Prorrogado, até 30.04.26, pelo Conv. ICMS 226/23.**
**Prorrogado, até 31.12.26, pelo Conv. ICMS 21/26.**

**Autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,** na sua 105ª reunião ordinária realizada em São Paulo, SP, no dia 15 de março de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

**Cláusula primeira** Ficam os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS no recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, destinados à utilização em atividades de ensino ou pesquisa, sem similar produzido no país, importados do exterior por universidades públicas ou por fundações educacionais de ensino superior instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 1° A isenção será concedida individualmente, mediante despacho da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2° O disposto nesta cláusula aplica-se também, sob as mesmas condições, desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados:

I - a partes e peças para aplicação nas máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos;

II - a reagentes químicos.

§ 3° A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal competente.

**Cláusula segunda** Fica dispensada a apresentação do atestado de inexistência de similaridade, nos casos de importação de bens doados.

**Cláusula terceira** Ficam convalidados os procedimentos adotados até a data de vigência do presente convênio, no recebimento dos bens nele referidos, importados por universidades públicas ou por fundações educacionais de ensino superior instituídas e mantidas pelo poder público.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2004.

São Paulo, SP, 15 de março de 2002.